CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
045
FLS.

LEI N°797, DE 13 DE JULHO DE 2005.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 500, de 21 de dezembro de 1999, e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1°. O § 4° do artigo 2° da Lei nº 500, de 21 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° [...]

§ 4°. Aos sábados, domingos, feriados e nas férias escolares, o transporte escolar poderá ser utilizado para outras atividades, desde que previamente autorizadas pela EMHUR."

Art. 2°. Fica alterado o artigo 9° da Lei supramencionada que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9°. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar os serviços de Transporte Escolar, Transporte Turístico e Cultural e Transporte Privado mediante Fretamento, observando as disposições da Lei 500, de 21 de Dezembro de 1999, e os ditames desta Lei."

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2005.

Teresa Jucá
Teresa Jucá
Prefeita

A Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de animais de quaisquer espécies em espetáculos, exibições e apresentações em circos, parques de diversões ou quaisquer outros locais de divertimento público, no âmbito do Município de Boa Vista.

Art. 2º - As pessoas Físicas ou Jurídicas que infringirem o dispositivo desta Lei ficam sujeitos as penalidades seguintes:

I - Multa no valor correspondente a 1000 (hum mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista URFMBV, até o valor máximo de 5.000 (Cinco Mil) URFMBV.

II - Apreensão dos animais, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - Suspensão das atividades até a correção da irregularidade;

IV -Cassação da licença para funcionamento.

Parágrafo Único - No caso de reincidência da mesma infração, serão aplicadas ao infrator cumulativamente, todas as sanções de que trata este artigo.

Art. 3º - Os valores arrecadados em pagamentos de multas por esta infração, serão revertidos ao Fundo do Meio Ambiente do Município de Boa Vista.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº797, DE 13 DE JULHO DE 2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 500, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O § 4º do artigo 2º da Lei nº 500, de 21 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

§ 4º. Aos sábados, domingos, feriados e nas férias escolares, o transporte escolar poderá ser utilizado para outras atividades, desde que previamente autorizadas pela EMHUR."

Art. 2º. Fica alterado o artigo 9º da Lei supramencionada que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar os serviços de Transporte Escolar, Transporte Turístico e Cultural e Transporte Privado mediante Fretamento, observando as disposições da Lei 500, de 21 de Dezembro de 1999, e os ditames desta Lei."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 158/E DE 08 DE JULHO DE 2005

REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE BOA VISTA - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 62, inciso IV, combinado com o artigo 75, inciso I, alínea f, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento de Transportes Coletivos do Município de Boa Vista, que tem por finalidade disciplinar esta modalidade de serviço de transporte de passageiros, doravante denominado simplesmente de Transporte Coletivo, que reger-se-á pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município, pelo disposto neste Decreto e na legislação complementar.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos Urbanos do Município de Boa Vista - CTMC, o estabelecimento da política de transportes coletivos local, bem como a supervisão do sistema desta categoria de transportes, de conformidade com o disposto na Lei n.º 242, de 30 de agosto de 1991, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Município de Boa Vista, através da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA -EMHUR, a administração, a direção, o planejamento, a coordenação, a supervisão, a execução, a fiscalização e o controle dos Serviços de Transportes Coletivos de Passageiros, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro -CTB e com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no âmbito de suas competências, com este Regulamento e nos termos da legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Para o cumprimento deste Decreto compete à EMHUR:

I - fixar itinerários e pontos de parada;

II - estabelecer horários, freqüência, frota e tern ais de cada linha;

III - organizar, programar e fiscalizar o sistema;

IV - implantar e extinguir linhas e extensões;

V - contratar as permissionárias e concessionárias, mediante processo licitatório;

VI - fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;

VII - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

VIII - vistoriar os veículos;

IX - fixar e aplicar penalidades;

X - promover, quando for o caso, auditorias técnico-operacionais nas empresas operadoras;

XI - estabelecer as normas de pessoal de operação;

XII - controlar o número de passageiros do sistema;

XIII - determinar os pontos de parada das linhas intermunicipais dentro do Município.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art.4º. Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por: